



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GESTÃO 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO



Of. Gab. 237/2019

Guaíba, 13 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, na oportunidade em que respondemos ao **Ofício nº. 08/2019** desta Casa Legislativa, que nos encaminhou o **Requerimento nº. 23/2019** apresentado pelo vereador: **Jonas Xavier**.

O referido Requerimento traz os seguintes questionamentos: **Como é realizada a fiscalização dos carros / caminhões com som que circulam pelas ruas da nossa cidade? Qual Departamento é responsável por esta fiscalização? Qual o limite máximo de Decibéis é permitido durante o dia e a noite?**

Agradecendo ao nobre vereador por sua proposição, aproveitamos para informar o que segue:

Temos que levar em conta duas temáticas, a primeira quanto a veículos com autorização para fazer divulgações através de veículos de som e a segunda os condutores de modo geral que não tem essa prerrogativa.

Em resposta ao presente requerimento vamos abordar a temática trânsito, de como a fiscalização deve agir quando flagrar veículos em desacordo com *Codex* de Trânsito e suas regulamentações. No artigo 228, CTB está previsto a infração relacionada a som, *ipsis litteris*:

“Art. 228 - Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

A Resolução no 624, de 19 de outubro de 2016 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro CTB:

Ao

Exmo. Srº.

Verº. Antonio Arilene Pereira

M. D. Presidente da Câmara Municipal

Guaíba/RS

REQ 023/2019 - AUTORIA: Ver. Jonas Xavier
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 011368 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 53A0FBBAB472FFBC3FAE0DCA257A7DA4





“Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração. (grifo nosso) Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo 1º desta Resolução os ruídos produzidos por:

I- buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha-à-ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo,

II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente, e (grifo nosso)

III- veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Resolução constitui infração de trânsito prevista no artigo 228 do CTB.

Como podemos observar no excerto da resolução supracitada “fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”. Desta forma, a fiscalização dar-se-á quando o som for audível pelo lado externo veículo independentemente de frequência, mas a condicional é que essa frequência esteja causando perturbação ao sossego público.

Assim, existem exceções, portando as penalidades previstas no CTB somente alcançarão aqueles veículos que não estiverem relacionados nos incisos do artigo 2º da resolução 228 do CONTRAN.

Como supracitado, no que tange a fiscalização de trânsito, a Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança é a responsável por fiscalizar os veículos nas condições acima descritas.

Atualmente, não há um limite quando ao volume ou frequência nem tão pouco distinção de horários ou turnos, bastando para tanto que ocorra a perturbação do sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação, para que a fiscalização tome as providências cabíveis.

Sendo o que se apresentava para o momento, ratifico meu apreço e consideração.

Atenciosamente.

José Francisco Soares Sperotto
Prefeito Municipal

